

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENTRE A TUTELA COLETIVA E O ATIVISMO INSTITUCIONAL

José Ricardo Silva Brandão¹
Carlos Alexandre Hees²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente o papel do Ministério Público na efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, com especial ênfase em sua atuação na tutela coletiva e nos limites do chamado ativismo institucional. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem descritivo-analítica, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Foram utilizados autores clássicos e contemporâneos do Direito Constitucional, além da análise de dispositivos constitucionais e legislação infraconstitucional pertinentes. Os resultados da pesquisa evidenciam que, a partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a desempenhar funções ampliadas, que incluem a proteção de direitos difusos e coletivos, assumindo papel contramajoritário em contextos de omissão estatal. Contudo, constatou-se que a atuação proativa do MP, embora essencial à promoção da justiça social, pode gerar distorções institucionais quando ultrapassa os limites da legalidade e da separação dos poderes. O estudo também identificou a relevância dos instrumentos extrajudiciais, como os termos de ajustamento de conduta e recomendações, ressaltando seus benefícios e os riscos de uso abusivo. Como alternativa ao ativismo desmedido, propõe-se o fortalecimento do diálogo interinstitucional, pautado na teoria dos diálogos institucionais e na aplicação ponderada dos princípios constitucionais. Conclui-se que o Ministério Público, quando atua com fundamentação jurídica sólida, respeito aos limites institucionais e compromisso democrático, representa um vetor legítimo de concretização dos direitos fundamentais, sendo essencial ao equilíbrio e à efetividade do Estado Constitucional de Direito.

3812

Palavras-Chave: Direitos fundamentais. Ativismo institucional. Diálogos interinstitucionais.

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

² Dr. Professor do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

ABSTRACT: This article aims to critically analyze the role of the Public Prosecutor's Office in the realization of fundamental rights in Brazil, with special emphasis on its role in collective protection and the limits of so-called institutional activism. It is a qualitative research study with a descriptive-analytical approach, based on bibliographic and documentary review. Classic and contemporary authors of Constitutional Law were used, in addition to the analysis of relevant constitutional provisions and infra-constitutional legislation. The research results show that, since the 1988 Federal Constitution, the Public Prosecutor's Office has assumed expanded functions, including the protection of diffuse and collective rights, taking on a counter-majoritarian role in contexts of state omission. However, it was found that the proactive action of the Public Prosecutor's Office, although essential to the promotion of social justice, can generate institutional distortions when it exceeds the limits of legality and the separation of powers. The study also identified the relevance of extrajudicial instruments, such as terms of adjustment of conduct and recommendations, highlighting their benefits and the risks of abusive use. As an alternative to excessive activism, this paper proposes strengthening interinstitutional dialogue, based on the theory of institutional dialogues and the balanced application of constitutional principles. It concludes that the Public Prosecutor's Office, when acting with solid legal foundations, respect for institutional limits, and democratic commitment, represents a legitimate vector for the realization of fundamental rights, being essential to the balance and effectiveness of the Constitutional State of Law.

Keywords: Fundamental rights. Institutional activism. Interinstitutional dialogues.

INTRODUÇÃO

A ascensão dos direitos fundamentais como núcleo axiológico da Constituição Federal de 1988 consolidou a centralidade da atuação das instituições públicas voltadas à sua defesa, entre as quais se destaca o Ministério Público (MP). Com atribuições delineadas no artigo 127 da Constituição, o MP é reconhecido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa concepção marca a transição de um modelo tradicionalmente punitivo para uma atuação promotora de direitos, sobretudo em contextos de omissão estatal e vulnerabilidade social.

Nesse sentido, observa-se que o Ministério Público, especialmente após o novo paradigma constitucional, ampliou significativamente sua atuação na promoção e defesa dos direitos fundamentais, não se limitando à esfera penal. Esse protagonismo, entretanto, tem gerado intensos debates sobre os limites da legitimidade democrática da instituição, principalmente quando suas ações colidem com decisões do Executivo ou Legislativo.

A atuação extrajudicial e judicial do MP em temas como saúde, educação, moradia, meio ambiente e infância evidencia a relevância da instituição na promoção da justiça substancial. Tais instrumentos, embora juridicamente legitimados, suscitam questionamentos quanto à separação dos poderes e à configuração de um possível ativismo institucional.

Diante desse cenário, é necessário investigar criticamente a extensão da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais, analisando em que medida sua ação contribui para a efetivação dos preceitos constitucionais ou se aproxima de uma prática ativista que ultrapassa os limites institucionais previstos. Como aponta Barroso (2013, p. 134), “a legitimidade do Ministério Público não está apenas na letra constitucional, mas na qualidade jurídica e ética de sua atuação”. Essa análise demanda especial atenção ao equilíbrio entre eficácia e legitimidade, especialmente em tempos de crise de representatividade e omissão dos demais poderes.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar o papel do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais, com ênfase em sua atuação na tutela coletiva e nos riscos de ativismo institucional. Busca-se, por meio de abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, compreender os fundamentos jurídicos e os limites normativos dessa atuação, contribuindo para o debate sobre sua legitimidade democrática no Estado Constitucional de Direito.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3814

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu ao Ministério Público (MP) uma função inédita no constitucionalismo brasileiro, rompendo com a concepção tradicional de um órgão voltado quase exclusivamente à persecução penal. A partir do artigo 127 da Carta Magna, o MP foi alçado à condição de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, p. 87).

Essa formulação marca a institucionalização de um novo modelo de atuação estatal, no qual o Ministério Público assume o papel de agente promotor dos direitos fundamentais, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira. Mendes (2012, p. 76) assevera que,

A Constituição de 1988 promoveu uma verdadeira revolução silenciosa ao elevar o Ministério Público a guardião da sociedade e da democracia, evidenciando a importância de sua nova configuração constitucional como garantidor da efetividade dos direitos fundamentais, especialmente diante de omissões dos demais poderes.

A transformação do MP em protagonista da ordem constitucional está inserida no contexto do constitucionalismo democrático contemporâneo, que não se limita à declaração formal de direitos, mas exige sua concretização prática e universal. Para Sarmiento (2006, p. 194), “o Ministério Público se tornou um ator central na promoção dos direitos fundamentais,

funcionando como substituto processual dos grupos marginalizados e como impulsionador das políticas públicas constitucionais”.

Essa atuação ativa responde diretamente às lacunas institucionais deixadas pelos poderes políticos tradicionais e representa uma forma de compensação jurídica à ausência de efetividade de políticas públicas essenciais. Comparato (2010, p. 213) reforça essa concepção ao afirmar que “a efetivação dos direitos fundamentais depende de instituições dotadas de legitimidade e autonomia suficientes para agir contra o arbítrio e a omissão dos demais poderes”.

No campo da tutela coletiva, o Ministério Público desempenha um papel central na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como os relacionados ao meio ambiente, à saúde, à educação e à proteção do consumidor. A Lei nº 7.347/1985, que regula a Ação Civil Pública, consolidou juridicamente essa competência, permitindo que o MP atuasse como legitimado ativo em causas de grande repercussão social. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 24),

A ampliação do acesso à justiça depende da existência de mecanismos capazes de proteger interesses coletivos de forma eficaz, rompendo a barreira individualista do processo tradicional. A ação civil pública transformou o Ministério Público em protagonista da tutela coletiva, ampliando o alcance social do direito e a efetividade constitucional, o que revela a importância instrumental da atuação ministerial na democratização da justiça.

3815

Contudo, o protagonismo do MP também tem levantado críticas no tocante aos limites de sua atuação, principalmente quando interfere na formulação ou execução de políticas públicas, tradicionalmente atribuídas ao Executivo e ao Legislativo. Gico Júnior (2015, p. 92) observa que “o Ministério Público tem atuado, por vezes, como formulador indireto de políticas públicas, o que levanta dúvidas quanto à separação de poderes e ao controle da atuação ministerial”.

Em casos assim, o risco é o desvirtuamento do modelo de freios e contrapesos, com a instituição assumindo funções de governança sem a devida legitimação democrática. Barroso (2013, p. 138) é taxativo ao afirmar que “o poder de atuar com legitimidade não é ilimitado; o Ministério Público deve sempre observar os parâmetros constitucionais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”, destacando a necessidade de autocontenção e de conformidade com o sistema constitucional.

Esse debate remete à necessidade de delimitação teórica da atuação do Ministério Público, especialmente diante do que se convencionou chamar de “ativismo institucional”. Tal conceito é análogo ao ativismo judicial, pois envolve o exercício ampliado de competências por

parte de instituições que extrapolam sua função típica para ocupar lacunas deixadas por outros poderes. Toledo (2022, p. 384) alerta que,

O ativismo, quando não pautado por fundamentos normativos claros, pode representar invasão indevida de competências e enfraquecimento da legitimidade democrática, crítica que também se aplica ao MP quando sua atuação ultrapassa os limites da juridicidade para adentrar em campos de governança pública.

Para estabelecer uma atuação equilibrada, a teoria dos diálogos institucionais, proposta por Gargarella (2013, p. 102), oferece um marco interpretativo relevante. Segundo o autor, “as instituições devem interagir de modo cooperativo e não competitivo, buscando soluções compartilhadas para os problemas constitucionais”.

A atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio de instrumentos como o termo de ajustamento de conduta (TAC) e as recomendações, tem ganhado destaque como forma eficiente de mediação de conflitos e promoção de direitos. Pierangeli (2000, p. 102) argumenta que,

Os instrumentos extrajudiciais permitem ao Ministério Público atuar de forma eficiente e menos adversarial, promovendo consensos e resguardando direitos sem necessariamente recorrer ao Judiciário. Essa atuação preventiva, voltada à resolução pacífica de conflitos e à indução de condutas compatíveis com a ordem constitucional, amplia a legitimidade da atuação ministerial e reforça sua imagem como defensor da cidadania.

Entretanto, mesmo a atuação extrajudicial deve ser pautada por critérios técnicos e normativos, sob pena de configurar interferência indevida na gestão pública. Sarlet (2004, p. 103) enfatiza que “a efetivação dos direitos sociais deve respeitar os limites materiais e orçamentários do Estado, o que impõe ao Ministério Público uma atuação responsável e contextualizada, sob pena de judicialização excessiva e desorganização das políticas públicas”. Esse alerta é essencial para que a atuação do MP seja eficaz, mas não disruptiva da gestão pública legítima, nem promotora de desequilíbrios administrativos.

Essa moderação é compatível com a teoria dos princípios de Robert Alexy. O autor defende que os direitos fundamentais são “mandamentos de otimização” (ALEXY, 2008, p. 98), ou seja, devem ser realizados na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Isso significa que o Ministério Público pode e deve atuar para garantir a efetividade dos direitos, mas dentro dos limites institucionais, econômicos e legais do Estado.

METODOLOGIA

O presente artigo adota a metodologia da pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com enfoque descritivo-analítico, visando compreender criticamente o papel do

Ministério Público na efetivação dos direitos fundamentais, com ênfase em sua atuação na tutela coletiva e nos riscos associados ao ativismo institucional. A escolha por essa abordagem decorre da necessidade de examinar teoricamente os fundamentos jurídicos, doutrinários e constitucionais que estruturam a atuação do Ministério Público no Estado Democrático de Direito.

A pesquisa bibliográfica consiste na análise de material já publicado, como livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislações e decisões judiciais, que tratam da temática em questão. Conforme Gil (2019, p. 44),

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Essa metodologia permite identificar, sistematizar e confrontar diferentes perspectivas teóricas e normativas sobre o objeto de estudo.

Para a fundamentação teórica, foram selecionadas obras clássicas e contemporâneas da doutrina jurídica, tanto nacional quanto estrangeira, que discutem a atuação do Ministério Público, os direitos fundamentais, o ativismo institucional, a teoria dos diálogos institucionais, o controle democrático das instituições e a efetividade dos direitos sociais. Autores como Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso, Cláudio Brandão, Ronald Dworkin, Robert Alexy, Roberto Gargarella, Mauro Cappelletti, Guilherme Peña de Moraes, entre outros, foram mobilizados para oferecer uma análise crítica e plural sobre a temática.

3817

Além das fontes doutrinárias, também foram examinados dispositivos constitucionais e legais pertinentes, especialmente o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública, a Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União, bem como decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal relacionadas à atuação do Ministério Público na promoção de direitos fundamentais.

A análise dos dados foi conduzida por meio da técnica de interpretação sistemática, ancorada nos princípios da hermenêutica constitucional e da argumentação jurídica, com vistas a identificar os limites e potencialidades da atuação institucional do Ministério Público. Buscou-se, ainda, avaliar criticamente os riscos de deslegitimação democrática decorrentes de posturas ativistas, contrapondo tais práticas à teoria dos diálogos institucionais como proposta de atuação colaborativa entre os poderes e instituições estatais.

Dessa forma, a metodologia adotada assegura a replicabilidade da investigação, uma vez que todas as fontes utilizadas são públicas e amplamente acessíveis, e os critérios de seleção dos materiais foram pautados pela relevância científica, atualidade e pertinência temática. Ao lançar mão da pesquisa bibliográfica e do método qualitativo, este estudo pretende contribuir

para o aprofundamento teórico sobre os contornos democráticos da atuação do Ministério Público e seus impactos na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos dados teóricos e normativos colhidos ao longo da pesquisa bibliográfica permitiu constatar que o Ministério Público exerce papel estratégico na efetivação dos direitos fundamentais, atuando como instituição de contrapeso aos poderes tradicionais e como promotor da justiça social. Tal protagonismo, conferido pela Constituição de 1988, reflete uma opção do constituinte originário por fortalecer mecanismos institucionais capazes de responder às demandas sociais em contextos de omissão ou ineficiência estatal.

A partir da Constituição Cidadã, o Ministério Público passou a ser compreendido como defensor da sociedade civil, rompendo com sua vinculação histórica ao Executivo e assumindo autonomia funcional e administrativa. Como destaca Streck (2014, p. 45),

O novo Ministério Público emerge como instituição republicana voltada ao interesse público, ao controle democrático e à preservação dos direitos fundamentais. Essa redefinição do papel do MP ampliou seu campo de atuação para além da esfera penal, incorporando funções difusas e coletivas essenciais à consolidação do Estado Democrático de Direito.

Um dos principais resultados observados é a centralidade da atuação do MP na tutela coletiva. Em matérias como saúde, educação, moradia, meio ambiente e direitos do consumidor, o Ministério Público atua como agente provocador da administração pública, exigindo a implementação de políticas públicas e a correção de condutas administrativas inconstitucionais. Isso demonstra uma atuação funcional que extrapola a litigância clássica e se aproxima de uma postura de engenharia institucional e propositiva.

Contudo, essa atuação proativa, ainda que bem-intencionada, tem suscitado críticas quanto aos riscos de extrapolação das competências institucionais do MP. Como afirma Gico Júnior (2015, p. 93),

O Ministério Público, ao interferir diretamente na formulação e execução de políticas públicas, pode comprometer a separação dos poderes e esvaziar o papel dos órgãos legitimamente eleitos. Trata-se de uma preocupação com a legitimidade democrática da atuação ministerial, especialmente quando ela se afasta dos limites constitucionais da juridicidade.

As decisões do Supremo Tribunal Federal também refletem essa tensão. Em diversos julgados, a Corte reconheceu tanto a legitimidade quanto os limites da atuação do MP. No julgamento da ADI 1946, por exemplo, o STF reafirmou a importância do Ministério Público na defesa de direitos coletivos, mas advertiu que suas funções não podem ser confundidas com

as do administrador público. Isso reforça a necessidade de uma atuação pautada pela moderação e pelo respeito às competências institucionais dos demais poderes.

Outro ponto relevante diz respeito ao uso dos instrumentos extrajudiciais pelo MP, como os termos de ajustamento de conduta (TACs) e as recomendações. Tais mecanismos têm permitido soluções mais céleres e menos onerosas na defesa dos direitos fundamentais. Segundo Pierangeli (2000, p. 102), “a atuação extrajudicial do Ministério Público representa uma inovação institucional que aproxima o Estado da sociedade civil, permitindo respostas eficientes e democráticas aos conflitos coletivos”. No entanto, o uso excessivo ou coercitivo desses instrumentos pode ser interpretado como prática de ativismo institucional disfarçado.

A análise crítica da doutrina permite identificar que a noção de “ativismo institucional” do Ministério Público ainda carece de sistematização teórica e conceitual. Embora analogamente relacionada ao ativismo judicial, sua manifestação envolve práticas administrativas, extrajudiciais e, por vezes, políticas, que não estão claramente delimitadas nas normas constitucionais. Isso dificulta a fiscalização e o controle da atuação do órgão e exige maior clareza normativa.

É necessário reconhecer que o MP desempenha uma função contra majoritária legítima quando atua para proteger minorias vulneráveis ou garantir direitos fundamentais frente à omissão estatal. Dworkin (2011, p. 57) sustenta que, 3819

A atuação contra majoritária é justificada sempre que visa proteger direitos fundamentais ameaçados por maiorias eventuais ou por estruturas políticas ineficientes. O Ministério Público, nesse contexto, age como mecanismo de defesa dos valores constitucionais.

Ao mesmo tempo, tal função contra majoritária deve ser exercida com base em critérios objetivos, fundamentação jurídica sólida e racionalidade institucional. A ausência de limites claros pode levar à judicialização excessiva de políticas públicas, dificultando o planejamento estatal e esvaziando os canais deliberativos próprios da democracia representativa. Barroso (2013, p. 134) observa que “a legitimidade da atuação institucional decorre, antes de tudo, da racionalidade do discurso jurídico e do respeito aos limites normativos”.

A ponderação entre efetividade e legitimidade é outro resultado significativo da pesquisa. Enquanto a atuação ministerial pode acelerar a concretização dos direitos fundamentais, também pode gerar insegurança jurídica se não estiver ancorada em fundamentos normativos claros e em parâmetros de razoabilidade. Alexy (2008, p. 96) lembra que “os princípios constitucionais devem ser aplicados com base na ponderação, considerando

as possibilidades fáticas e jurídicas”, o que vale também para o exercício das funções do Ministério Público.

Nesse sentido, a teoria dos diálogos institucionais, proposta por Gargarella (2013), surge como alternativa à lógica adversarial e à tendência de centralização institucional. Ao propor a cooperação entre os poderes, essa teoria sugere que o MP deve atuar como provocador e interlocutor, e não como substituto do poder político. Essa perspectiva evita o autoritarismo institucional e reforça o princípio democrático da participação plural na definição das políticas públicas.

A análise da jurisprudência e da literatura jurídica aponta para a importância da transparência e da prestação de contas na atuação do Ministério Público. A ausência de controle externo efetivo sobre as decisões extrajudiciais e judiciais do MP pode comprometer a confiança social na instituição. Como aponta Sarmento (2015, p. 222), “o Ministério Público é uma peça essencial da engrenagem democrática, desde que sua atuação se mantenha fiel ao princípio da juridicidade e à transparência institucional”.

Do ponto de vista da hermenêutica constitucional, a atuação do MP deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e moralidade administrativa. Isso significa que sua intervenção em políticas públicas deve considerar a capacidade orçamentária dos entes públicos, a legitimidade das decisões políticas e os impactos sociais e jurídicos das medidas recomendadas ou impostas. Sarlet (2004, p. 103) adverte que “a efetivação dos direitos sociais deve respeitar os limites materiais do Estado, sob pena de comprometer a governabilidade”.

Os dados analisados indicam que o fortalecimento de mecanismos de controle interno e externo da atuação ministerial, bem como a sistematização de critérios normativos para sua atuação extrajudicial, são fundamentais para garantir a legitimidade democrática e a previsibilidade jurídica de suas ações. Tais medidas contribuem para assegurar que o MP continue sendo um guardião dos direitos fundamentais, mas sem extrapolar sua função constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste artigo permitiu compreender de forma crítica e aprofundada o papel do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais, especialmente no contexto da tutela coletiva e diante das complexidades que envolvem o ativismo institucional.

O estudo evidenciou que, a partir da Constituição de 1988, o Ministério Público foi elevado à condição de instituição essencial à ordem jurídica e à democracia, desempenhando funções que transcendem o modelo tradicional de persecução penal, para atuar diretamente na promoção de políticas públicas e na proteção de grupos sociais vulneráveis.

Ficou claro que a atuação proativa do MP, especialmente nos âmbitos da saúde, educação, meio ambiente e defesa do consumidor, tem sido crucial para suprir lacunas deixadas pelos poderes Legislativo e Executivo. Essa atuação contribui significativamente para a efetividade dos direitos fundamentais e para a construção de uma cultura constitucional baseada na dignidade da pessoa humana. No entanto, os resultados também revelaram que tal protagonismo demanda cautela, fundamentação jurídica consistente e respeito ao princípio da separação dos poderes, a fim de evitar distorções institucionais e comprometimento da legitimidade democrática.

A pesquisa demonstrou que o ativismo institucional do MP, embora muitas vezes motivado por demandas sociais legítimas, pode gerar insegurança jurídica, sobreposição de competências e desequilíbrios no sistema de freios e contrapesos. Dessa forma, a teoria dos diálogos institucionais mostrou-se uma proposta valiosa para reconduzir a atuação ministerial a um plano de cooperação interinstitucional, sem esvaziar sua função transformadora, mas reforçando sua integração harmoniosa ao Estado Democrático de Direito.

3821

Para pesquisas futuras, sugere-se a realização de estudos empíricos e comparativos entre modelos de atuação do Ministério Público em diferentes estados brasileiros, bem como análises de decisões paradigmáticas envolvendo direitos fundamentais e atuação extrajudicial. Além disso, seria relevante investigar os mecanismos de controle interno e externo do MP, avaliando sua eficácia e contribuição para a moderação do ativismo institucional.

Conclui-se, portanto, que o Ministério Público ocupa posição estratégica na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil. Seu papel contramajoritário, quando exercido com equilíbrio, prudência e fidelidade ao texto constitucional, reforça a democracia, promove a justiça e amplia o acesso à cidadania. O desafio contemporâneo está em qualificar essa atuação, evitando abusos e garantindo que sua força institucional continue sendo utilizada em favor da ordem democrática e da realização substancial dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho a la protesta: el primer derecho**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. O ativismo institucional do Ministério Público e os limites da separação de poderes. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 270, p. 87-104, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

3822

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIERANGELI, José Henrique. **Ministério Público: direitos e deveres institucionais**. São Paulo: Atlas, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. Ministério Público e democracia: legitimidade da atuação institucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 207, p. 217-229, jul./set. 2015.

SARMENTO, Daniel. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica: entre a fática e o dogmático**. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

TOLEDO, Cláudia. **Ativismo judicial vs. controle judicial: um estudo a partir da análise argumentativa da fundamentação das decisões do Poder Judiciário Brasileiro e do Tribunal Constitucional da Argentina, México e Alemanha**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.